

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 3.º.
- Assunto: Enquadramento – Venda de peças de automóveis resultante de desmantelamento dos mesmos.
- Processo: nº 2118, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2011-06-09.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por «**A**...», presta-se a seguinte informação.
1. A requerente "[...]" dedica-se ao comércio de sucatas, mas também ao desmantelamento de automóveis. Em resultado desta última actividade, obtém (...) peças que poderão ser vendidas a empresas do ramo automóvel, designadamente, oficinas".
 2. Assim, pretende saber se "(...) a venda desses materiais às oficinas, podendo essas peças serem, inclusive, apenas chapas (...)", se enquadram nas "(...) alíneas previstas no anexo E do Código do IVA (...)", isto é, se nestas operações deve ser utilizada "(...) a reversão do sujeito passivo e o IVA ser liquidado pelo adquirente (...)".
 3. O Anexo E, aditado pela Lei nº 33/2006, de 28 de Julho ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), contempla uma "*Lista dos bens e serviços do sector de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis a que se refere a alínea i) do nº 1 do artigo 2.º*" do citado Código.
 4. Para que haja lugar à aplicação das regras especiais de tributação, ou seja, à inversão do sujeito passivo estabelecida na citada alínea i) do nº 1 do art.º 2.º do CIVA é necessário que se verifique que os bens, objecto de transmissão ou de prestações de serviços sobre eles efectuada, constituam "*desperdícios, resíduos ou sucatas*" enquadráveis em qualquer das alíneas que compõem o Anexo E e, simultaneamente, cumpram a condição essencial de serem produtos recicláveis.
 5. No entanto, a citada legislação não abrange os bens que sejam reutilizáveis no seu estado original. É o caso das peças resultantes da decomposição de máquinas e outros equipamentos, veículos automóveis incluídos, enquanto susceptíveis de reutilização. Em suma, a venda de bens usados não lhe confere, por si só, a característica de sucata, resíduo ou desperdício reciclável.
 6. Deste modo, ao caso em apreço, não tem aplicação a regra da inversão do sujeito passivo estabelecida na citada alínea i) do nº 1 do art.º 2.º do CIVA, isto é, nas transmissões de "peças" (incluindo as chapas) para empresas do ramo automóvel (oficinas) deve na correspondente factura a emitir nos termos do art.º 36.º do citado Código, proceder à liquidação do imposto que se mostre devido, de acordo com as regras gerais de tributação.